



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000525952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014672-76.2023.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são pacientes ----, Impetrantes GUILHERME GIBERTONI ANSELMO e RENATO GOMES ALVES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para determinar o processamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos Pacientes, tornando-se nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 386. Outrossim, de ofício concederam o direito de recorrer em liberdade ao paciente Luís Fernando Lazareti, oficiando-se para que seja expedido alvará de soltura em seu favor a ser cumprido com as cautelas de estilo. v.u. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Guilherme Gibertoni Anselmo, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Aloisio Antonio de Camargo Barros Pupin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2014672-76.2023

Impetrantes: Guilherme Gibertoni Anselmo e Renato Gomes Alves

Pacientes: ----

Autoridade Coatora: Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 25389

HABEAS CORPUS _ Tráfico de drogas _ Leitura em audiência somente da parte dispositiva da sentença _ Disponibilização do inteiro teor 14 dias após à prolação da sentença _ Não realização de intimação das partes _ Prazo recursal em andamento desde a data da audiência _ Cerceamento ao direito de defesa _ Nulidade da decisão que não admitiu o recurso de apelação _ Transitado em julgado nulo - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme Gibertoni Anselmo e Renato Gomes Alves, advogados, em favor de ----, alegando estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Em breve síntese, os impetrantes sustentam que por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento, a juíza proferiu sentença condenatória, contudo, leu apenas a parte

2

dispositiva da sentença, impossibilitando a interposição de recurso naquele momento, pois a defesa dos Pacientes alegou que precisaria da leitura completa da sentença para eventual interposição de embargos de declaração.

Alegam que restou consignado que a defesa se manifestaria dentro do prazo legal, todavia, a sentença somente foi disponibilizada no SAJ no dia 11/10/2022, quatorze dias após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização da audiência, sem que houvesse intimação das partes para manifestação no prazo legal.

Argumentam que a decisão que julgou intempestivo o recurso de apelação é inválida, visto que não havia sentença disponível nos autos dentro do prazo legal.

Pugnaram pela concessão da liminar para determinar o processamento do recurso de apelação, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 35/36), as informações foram prestadas (fls. 48/49) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 53/54).

É o relatório.

Consta nos autos que no dia 27 de setembro de 2022, após o encerramento da instrução processual em audiência, a magistrada proferiu sentença naquela solenidade, no entanto, apenas leu a parte dispositiva da sentença.

A sentença, em seu inteiro teor, foi disponibilizada no sistema SAJ somente no dia 11/10/2022 (fls. 309/319 dos autos de origem).

Contudo, as defesas dos ora pacientes não foram intimadas da publicação da sentença completa e somente em consulta aos autos tomaram conhecimento dela, momento em que

ambas interpuseram recurso de apelação (fls. 323 e fls. 324/325 dos autos de origem).

O recurso de apelação dos pacientes não foi admitido, posto que julgado intempestivo (fls. 326 dos autos de origem).

Pois bem.

Ao deixar no dia da audiência de transcrever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na ata o inteiro teor da sentença, a qual foi disponibilizada somente 14 dias após o feito, e considerar o início do prazo recursal o dia da audiência, restou demonstrada a ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque as defesas deixaram de ter acesso a todo o conteúdo valorado como prova para formação da convicção do magistrado, ainda que tenha a sentença sido proferida em audiência gravada por meio de recurso audiovisual.

Era de rigor que, ao ser a sentença disponibilizada integralmente no SAJ, fossem as defesas intimadas da abertura do prazo recursal a fim de que pudessem exercer o direito de defesa em sua plenitude.

Pontuo que a busca pela celeridade na prestação jurisdicional jamais poderá dispensar a forma escrita da sentença, a qual deve ser acompanhada das razões de decidir.

Assim, há evidente prejuízo a ser sanado com a não admissão do recurso de apelação, visto que inadmissível que as defesas elaborem recursos baseados tão-somente na leitura da parte dispositiva da sentença.

Diante do exposto, **concede-se** a ordem para determinar o processamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos Pacientes, tornando-se nula a certidão de trânsito

em julgado de fls. 386.

Outrossim, de ofício concede-se o direito de recorrer em liberdade ao paciente ----, oficiandose para que seja expedido alvará de soltura em seu favor a ser cumprido com as cautelas de estilo.

Alberto Anderson Filho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator

5